

PROJETO DE LEI Nº 007/ 2007

“Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal da Habitação e Criação do Fundo Municipal de Habitação a ele Vinculado e dá outras providências”.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

***Artigo 1º** Fica constituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação à que se refere o artigo 2º desta Lei.*

***Artigo 2º** Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.*

***Parágrafo único** Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, prominentes compradores, cessionários e prominentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.*

***Artigo 3º** Os recursos do FUNDO, em consonância com as diretrizes e normas do **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO** serão aplicados em:*

- I. Construção de moradia*
- II. Produção de lotes urbanizados*
- III. Urbanização de favelas*
- IV. Aquisição de material de construção – cestas básica*
- V. Melhoria de unidades habitacionais*
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais*

- VII. *Regularização fundiária*
- VIII. *Aquisição de imóveis para locação social*
- IX. *Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais*
- X. *Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico*
- XI. *Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los*
- XII. *Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional*
- XIII. *Ações em habitações coletivas de aluguel*
- XIV. *Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional , bem como seu saneamento*
- XV. *Manutenção dos sistemas de drenagem*
- XVI. *Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação*

Artigo 4º *Constitui receitas do Fundo Municipal da Habitação:*

- I. *dotações orçamentárias próprias;*
- II. *recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;*
- III. *doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;*
- IV. *recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;*
- V. *recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;*
- VI. *aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;*
- VII. *rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;*
- VIII. *produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;*
- IX. *recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;*
- X. *outras receitas provenientes de fontes aqui não explícitas, a exceção de impostos;*

- XI. *recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;*
- XII. *2,5% (dois e meio por cento) do total de recursos auferidos a título de emolumentos relativos à aprovação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.*

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Artigo 5º O Fundo Municipal da Habitação ficará vinculado à Secretaria de Obras e Planejamento - SEOP, junto à Divisão de Habitação, regulamentado seu funcionamento por ato do executivo.

Parágrafo único A Secretaria de Obras e Planejamento – SEOP, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.

Artigo 6º A administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Habitação mensalmente.

Artigo 7º O Conselho Municipal da Habitação será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

- I. *4 (quatro) representantes do Poder Executivo;*
- II. *2 (dois) representantes de associações de bairro, sendo 01 (um) da costa norte, e 01 (um) da costa sul;*
- III. *2 (dois) representantes de associações de classe;*
- IV. *1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;*
- V. *1 (um) representante do segmento empresarial.*

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo.

§ 3º A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Municipal da Habitação, se dará em reunião pública podendo participar as entidades previamente cadastradas junto à Secretaria de Obras e Planejamento - SEOP.

§ 5º O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal da Habitação será de 02 (dois) anos e exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º Revoga-se a Lei nº 1131 de 22 de agosto de 1996.

São Sebastião,

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE**

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº 07/07

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que dispõe sobre constituição do Conselho Municipal da Habitação e Criação do Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado e dá outras providências”.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito na apresentação do referido Projeto de Lei implementar políticas e programas de investimentos e subsídios para promover e viabilizar o acesso a habitação voltada a população de menor renda.

A matéria não apresenta ilegalidades aparentes.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação..

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

***Robson Wilson dos Santos
PRESIDENTE – RELATOR***

***Wagner Teixeira de Oliveira
PRESIDENTE***

***Wagner Teixeira de Oliveira
SECRETÁRIO***

***Carlos Augusto Senatore
SECRETÁRIO***

***Solange Rodrigues Araújo Ramos
MEMBRO***

***Luiz Antonio de Santana Barroso
MEMBRO***

